



Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PROCEDIMENTO DE
CONSULTA PRÉVIA GERAL

CPG N.º 47/DRA-SRA/2022

**“ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DO CAMINHO AGRÍCOLA DA
FONTE DA AREIA – PORTO SANTO”**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. Constitui objeto deste procedimento a prestação de serviços de ***“Elaboração do Projeto de Execução do Caminho Agrícola da Fonte da Areia – Porto Santo”***, nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.
2. A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código 71310000-4 - Serviços de consultoria em matéria de engenharia e construção.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato reduzido a escrito é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, salvo se se verificar uma das situações de inexigibilidade de redução a escrito previstas no artigo 95.º do CCP.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos, se aplicável:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo do contrato

1. O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos e extingue-se no prazo máximo de **576 dias** com a conclusão da prestação de serviços, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A entidade adjudicante comunica, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior, pela plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:
 - a) Proceder à elaboração do projeto de execução, em conformidade com as especificações constantes da Parte II do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante;
 - b) Prestar a assistência técnica necessária na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada, até à adjudicação da obra, e durante a execução da obra;
 - c) Ceder todos os direitos à entidade adjudicante, para dispor, fruir, utilizar/alterar ou autorizar a utilização do projeto por terceiros;

-
- d) Assessorar a entidade adjudicante na instrução de pedidos de parecer e na obtenção dos licenciamentos necessários, bem como proceder à indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas;
 - e) Corrigir ou completar o projeto de acordo com os pareceres das entidades chamadas a pronunciar-se;
 - f) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
 - g) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;
 - h) Obrigação suportar quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas e patentes registadas, bem como de licenças;
 - i) Indicar as fórmulas de revisão de preços que melhor se adequem à obra em causa, identificando o método mais adequado de cálculo de revisão de preços e respetiva periodicidade, visto que após a elaboração do projeto de execução já são conhecidos os materiais e mão-de-obra necessários à execução dos trabalhos em causa.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com a legislação aplicável.
3. O prestador de serviços reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas com a celebração do presente contrato.
4. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
5. Nos termos do artigo 419.º-A do CCP, na sua atual redação, os trabalhadores afetos à presente prestação de serviços têm de prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
6. Os trabalhadores afetos à prestação de serviços cujo prazo seja igual ou inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo da prestação de serviços.
-

7. Podem ainda estar afetos à presente prestação de serviços, trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- a) Substituição direta ou indireta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
- b) Substituição direta ou indireta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo ação de apreciação da licitude de despedimento;
- c) Substituição direta ou indireta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado.

Cláusula 5.^a

Prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato compreendem a elaboração e coordenação dos projetos discriminados na Parte II do presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a) Fase 1 – Programa base;
- b) Fase 2 - Estudo prévio;
- c) Fase 3 – Anteprojecto;
- d) Fase 4 - Projecto de execução;
- e) Fase 5 - Assistência técnica;

3. Excetuando o projecto de execução e a assistência técnica, admite-se a possibilidade das restantes fases do projecto poderem vir a ser suprimidas na sua apresentação formal, mediante acordo entre o dono da obra e o adjudicatário (projetista), conforme resulta do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

4. Para além das obrigações mencionadas nos números anteriores, decorrem ainda para o adjudicatário as seguintes obrigações, se aplicável:

- a) Coordenação dos diversos projectos, atestando a compatibilidade entre os mesmos;
- b) Levantamento topográfico georreferenciado;
- c) Elaboração do Plano de Segurança e Saúde;

- d) Elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição;
 - e) Indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas, nomeadamente entidades públicas com competências na matéria (entidades da administração pública nacional, regional e local);
 - f) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
 - g) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;
5. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
6. É da responsabilidade do prestador de serviços o levantamento dimensional da área de projeto, devendo, para concretização deste realizar o levantamento topográfico do local fornecido.

Cláusula 6.^a

Local da execução do contrato

1. O local da execução dos serviços objeto do presente procedimento é na sede da entidade adjudicatária.
2. A entidade adjudicatária tem a obrigação de se fazer deslocar aos locais onde devam ser executadas as obras a que o Projeto se refere, de modo a inteirar-se de todas as condições relevantes para a respetiva elaboração.
3. Sempre que para o efeito seja convocada, a entidade adjudicatária deve deslocar-se e comparecer para reuniões de trabalho ao edifício da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sito na Avenida Arriaga, n.º 21 A, Edifício Golden Gate, 3.º andar, 9000-060 Funchal.
4. A entidade adjudicante não tem, contudo, a obrigação de disponibilizar espaços para a execução dos serviços, seja na sua sede, seja em qualquer outro local.
5. A entidade adjudicatária não pode invocar, como causa para o cumprimento diverso ou deficiente das suas obrigações no âmbito do presente contrato, o facto de desconhecer dados dos terrenos onde se deva executar as obras a que corresponde o Projeto.

Cláusula 7.^a

Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A elaboração dos projetos, a que se refere o presente Caderno de Encargos, fica a cargo de uma equipa projetista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projetos.
2. A equipa projetista é constituída pelo Coordenador de Projeto, definido a priori, e pelos autores do projeto de arquitetura, de acordo com o definido na Parte II do presente Caderno de Encargos.
3. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa projetista, com identificação do Coordenador de Projeto, fica discriminada em documento anexo ao contrato.
4. A equipa projetista referida no número anterior só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento do contraente público após solicitação do adjudicatário, não podendo os elementos a substituir ter qualificação inferior aos técnicos que constam do contrato a celebrar.
5. A equipa projetista deve ser integrada por técnicos cujas qualificações obedecem ao estabelecido na Lei n.º 31/2009, de 03 de julho (Regime Jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra), alterada pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, na sua mais recente versão conferida pela Lei n.º 25/2018, de 14/06.
6. Todos os intervenientes no projeto devem subscrever um termo de responsabilidade nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua atual redação.
7. O adjudicatário deve, até à data da celebração do contrato, proceder ao depósito, junto da entidade adjudicante, dos termos de responsabilidade referidos no número anterior, nos termos do art.º 23.º da mesma Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua atual redação.
8. O Projetista reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas.

Cláusula 8.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em

resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2. O prestador de serviços deve acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

3. É da responsabilidade do Projetista a cobertura, designadamente, e sem limitar, dos seguintes riscos:

a) Acidentes de trabalho relativamente a toda a equipa e demais técnicos e auxiliares;

b) Responsabilidade civil, nos termos e com a amplitude e as coberturas previstas no nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação que lhe deu as Leis n.ºs 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.

4. O Projetista deve assegurar a contratação e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.

5. O Projetista deve tempestivamente fazer prova junto do contraente público dos seguros contratados, apresentando cópia até à data da celebração do contrato.

6. Os encargos relativos aos seguros previstos na persente cláusula, bem como quaisquer deduções efetuadas pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, correrão por conta do Projetista.

7. Se o Projetista não mantiver em vigor os seguros mencionados no n.º 1, deste ponto, o contraente público pode mantê-los válidos, pagando os respetivos prémios e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a fazer ao Projetista.

Cláusula 9.^a

Prazo de prestação do serviço

1. O contrato tem início na data da publicação exigida pelo artigo 127.º do CCP, e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, são os que constam da proposta do adjudicatário e do Contrato, que não podem exceder os prazos que se indicam infra:

- a) Fase 1 – Programa base – prazo máximo de 10 dias, contados da data da celebração do contrato;
- b) Fase 2 - Estudo prévio – prazo máximo de 10 dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- c) Fase 3 – Anteprojeto – prazo máximo de 20 dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- d) Fase 4 - Projeto de execução – prazo máximo de 30 dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- e) Fase 5 - Assistência técnica a prestar de acordo com a evolução da execução dos trabalhos.

3. O prazo correspondente à assistência técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas, bem como para a execução da obra, concluindo-se com a entrega das telas finais elaboradas, no prazo de 30 dias, após a conclusão da obra, e ainda o período de garantia da própria obra, fixando-se como data limite 31/12/2024?

4. Caso se verifique atraso na execução da obra o prazo fixado na alínea anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de três anos.

5. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa do contraente público ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

6. A solicitação para a prestação de assistência técnica é feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de comunicação da entidade adjudicante à entidade adjudicatária, indicando quais os elementos que devem compor a Equipa de Assistência Técnica, qual a respetiva disponibilidade e por quanto tempo se antecipa ser necessária essa prestação.

Cláusula n.º 10

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 8 dias a contar da conclusão da prestação de serviços, a entidade adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e

requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante, no programa preliminar constante da Parte III e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, no prazos previstos nas cláusulas 32.º e seguintes.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II e o que estabelece o programa preliminar constante da Parte III do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem parte integrante, a entidade adjudicante, deve disso informar, por escrito, ao prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado a entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade adjudicante, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6. Caso a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II e o que estabelece o programa preliminar constante da Parte III do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 3 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade adjudicante.

7. A falta de pronúncia por parte da entidade adjudicante não desobriga a entidade adjudicatária de prosseguir com os trabalhos do Projeto, de acordo com a cadência estabelecida.

Cláusula n.º 11.

Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a DRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação do projeto não podem invocar, relativamente a esta, quaisquer poderes incluídos no direito de autor, devendo disso mesmo ficar cientes.

3. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos, fazendo parte do objeto do contrato.

Cláusula n.º 12.

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços todos os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento do serviço de certificados de conformidade, marcas, patentes registadas, licenças, ou quaisquer outras obrigações decorrentes da utilização de bens protegidos pelos direitos de propriedade intelectual ou industrial.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços fica obrigado a indemnizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar a este título.

Cláusula n.º 13.

Responsabilidade do adjudicatário por prejuízos decorrentes da execução de trabalhos complementares de suprimentos de erros e omissões

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada a que respeita o presente Projeto, se verifiquem trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que decorram do incumprimento de obrigações assumidas pelo prestador de serviços perante a DRA, este será responsável perante esta, pelos prejuízos causados.

2. O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante o adjudicatário até ao limite que deva ser suportado pelo empreiteiro nas situações referidas nos números 3 a 5 do artigo 378.º do CCP.

3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade do adjudicatário perante a DRA, ou o empreiteiro, é limitada ao triplo dos honorários a que o adjudicatário tenha direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

4. A aprovação do Projeto pela DRA não exime a responsabilidade do adjudicatário pelo cumprimento defeituoso do contrato, designadamente pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações da sua autoria e/ou por si fornecidas, pela violação das regras da arte ou de deveres de zelo e de cuidado.

Cláusula n.º 14.

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula n.º 15.

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 16.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e ainda as despesas decorrentes da faturação eletrónica.
3. O preço referido nos números anteriores, não pode, em qualquer caso, ser superior a **25.700,00€ (vinte e cinco mil e setecentos euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) Programa Base – 10% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta Cláusula;
 - b) Estudo prévio – 20% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta Cláusula;
 - c) Anteprojeto – 20% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta Cláusula;
 - d) Projeto de execução – 35% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta Cláusula;
 - e) Assistência técnica - 15% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta Cláusula, sendo 5% para a fase de formação do contrato de execução de empreitada de obra pública, pagos após adjudicação e 10% pagos durante o período de execução da obra de forma fracionada em parcelas mensais iguais entre si, de valor calculado de acordo com a calendarização de execução da obra.
5. Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.
6. Não há lugar a prémios pelo cumprimento antecipado.

Cláusula n.º 17.

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela SRA/DRA, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção pela mesma da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que, **no que diz respeito ao envio da faturação eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço.**
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a com a emissão da declaração de aceitação pela entidade adjudicante, nos termos no n.º 6 da Cláusula 10.^a
3. Em caso de discordância por parte da SRA/DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. É obrigatório o cocontratante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades adjudicantes, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de janeiro de 2023.
5. O EDI utilizado pela entidade adjudicante é iLink - Solução EDI e faturação eletrónica, acessível através sítio da internet www.ilink.pt.
6. O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula n.º 18.

Penalidades e resolução contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

-
- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos elementos referentes a cada fase de elaboração do projeto, na proporção de 2% do preço;
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor de 5% do valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
 - c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores vincendos.
2. O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.
 3. Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.
 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 5. Para aplicação das sanções pecuniárias, a SRA/DRA, deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, por escrito, indicando-lhe um prazo para eliminação dos mesmos, concedendo-lhe igual prazo para pronúncia em sede de audiência prévia.
 6. Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.
 7. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.
 8. Nas situações previstas no número anterior, o valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.
 9. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
 10. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

11. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

12. Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.

13. De acordo com o disposto no artigo 318.º-A n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula n.º 19.

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

-
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula n.º 20.

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma, designadamente:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula n.º 21.

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o Contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula n.º 22.

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88º n.º 2 alínea a) do CCP, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do Contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 23.^a

Gestor do Contrato

1. Fica designado como o gestor de contrato o Chefe de Divisão de Logística e Manutenções, Eng.º Estefânio Silva, com o e-mail: estefanio.silva@madeira.gov.pt, e telefone: +351 291 145 000 / Ext.: 456797, com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

2. Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega ao gestor do contrato dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

4. Em conformidade com o disposto no artigo 419.º-A, conjugado com o n.º 13 do artigo 42.º ambos do CCP, o cocontratante deve apresentar as cópias dos contratos de trabalho dos seus trabalhadores afetos à prestação do serviço contratualizado, no prazo fixado pelo gestor de contrato.

Cláusula n.º 24.

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula n.º 25.

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula n.º 26.

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula n.º 27.

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula n.º 28.

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa aplicável ao objeto da prestação de serviços.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II

Especificações Técnicas da prestação de serviços

Cláusula n.º 29.

Objeto da intervenção

1. O objeto contratual consiste na elaboração de um projeto de execução de acordo com a definição constante da alínea q), do artigo 1.º, do Anexo I, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com vista à elaboração da empreitada do Caminho Agrícola da Fonte da Areia, localizado na ilha do Porto Santo.
2. Para efeitos do cumprimento no disposto Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual, refere-se que o Projeto de Execução a desenvolver respeita a obras de Categoria II conforme o Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
3. Todo o caminho suprarreferenciado, cujo esboço corográfico se anexa, deverá adequar-se ao que estabelece a submedida 4.3 – Apoio a investimentos em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e silvicultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira – PRODERAM2020.
4. Todos os restantes documentos que, em função das características específicas da obra o justifiquem, devem acompanhar o Projeto de Execução nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 43º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, nas suas atuais redações.

Cláusula n.º 30.

Elementos a fornecer pelo contraente público

- 1 - O contraente público fornece, se necessário, todas as informações com relevância para o processo de elaboração do Projeto.

2 - O contraente público proporciona, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula n.º 31.

Âmbito da prestação de serviços

É da inteira responsabilidade do prestador de serviços a elaboração de todos os levantamentos necessários, designadamente topográficos, bem como os estudos constituintes do Projeto, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.

Cláusula 32.^a

Programa Base

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar o Programa Base (Fase 1) de forma a proporcionar ao Dono da Obra a compreensão clara das soluções propostas pelo Projetista, com base nas indicações expressas no programa preliminar referido na cláusula 42.^a, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.
2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, devem ser entregues em 1 (um) conjunto completo em suporte papel e 1 (um) CD/DVDROM contendo a totalidade do trabalho em formato digital pdf com assinatura digital aposta e dwf.
3. O Programa Base serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.
4. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 7 dias para aprovar o Programa Base.

Cláusula 33.^a

Estudo Prévio

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar um Estudo Prévio (Fase 2) em que devem constar o desenvolvimento das soluções aprovadas no Programa Base, sendo constituído por peças escritas e desenhadas com definição do traçado em planta sobre o cadastro e definição de necessidades a nível de muros, valetas e serventias e por outros elementos informativos, obedecendo ao disposto

na legislação e regulamentação aplicável, de modo a possibilitar ao Dono da Obra a fácil apreciação das soluções propostas pelo Projetista.

2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, devem ser entregues em 1 (um) conjunto completo em suporte papel e 1 (um) CD/DVDROM contendo a totalidade do trabalho em formato digital pdf com assinatura digital aposta e dwf.
3. O Estudo Prévio serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.
4. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 7 dias para aprovar o Estudo Prévio.

Cláusula 34.^a

Anteprojeto

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar um Anteprojeto (Fase 3) em que devem constar o desenvolvimento das soluções aprovadas no Estudo Prévio, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável, que permitam a definição e dimensionamento da obra, bem como o esclarecimento do modo da sua execução.
2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, devem ser entregues em 1 (um) conjunto completo em suporte papel e 1 (um) CD/DVDROM contendo a totalidade do trabalho em formato digital pdf com assinatura digital aposta e dwf.
3. O Anteprojeto serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.
4. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 14 dias para aprovar o Anteprojeto.

Cláusula 35.^a

Projeto de Execução e documentos que os acompanham

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar um Projeto de Execução (Fase 4), com o desenvolvimento do Anteprojeto aprovado, sendo constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.
2. O Projeto de Execução será constituído por peças escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte de todos os intervenientes na execução da obra, e entregues 2 (dois) exemplares em papel e uma cópia em CD ou suporte digital, obedecendo ao disposto na legislação

e regulamentação aplicável, devendo constar do mesmo, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo prestador de serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos no artigo 7.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3. A organização do Projeto de Execução será feita de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, devendo conter todas as peças escritas e desenhadas aplicáveis à obra.

4. Competirá ainda ao adjudicatário a elaboração dos seguintes elementos:

- a) Levantamento Topográfico georreferenciado;
- b) Caderno de Encargos contendo as técnicas aplicáveis à obra;
- c) Plano de Segurança e Saúde;
- d) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- e) Preparar os Pedidos de Parecer necessários a enviar às Entidades Competentes.

5. Todos os projetos devem ser instruídos com Termo de Responsabilidade do autor e Declaração da respetiva ordem ou associação pública onde se encontra inscrito, Medições e orçamentos, Cadernos de Encargos e respetivas Especificações Técnicas. Deve ainda ser apresentado um Mapa de Medições e um orçamento Global em que seja possível determinar os custos, as quantidades e espécies de trabalhos inerentes à construção das infraestruturas visadas.

6. O cocontratante deve assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes dos projetos de especialidade.

7. Os elementos referentes ao projeto de execução devem integrar os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º CCP, devendo o prestador de serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.

Cláusula n.º 36.

Programa e Coordenação do Projeto

1. Os serviços objeto do contrato compreendem a coordenação dos diversos projetos que integram o projeto de execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2. A coordenação de projeto deve ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa de projeto, tal como definido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Leis nos 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.
3. A coordenação das atividades dos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o contraente público ou o seu representante.
4. A programação do projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.
5. O coordenador do projeto deve compatibilizar a sua ação com a do coordenador de segurança e saúde em fase de projetos, quando este existir.

Cláusula n.º 37

Assistência Técnica

- 1 - O prestador de serviços tem a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra.
- 2 - A assistência técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato relativo à empreitada, e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
- 3 - Os serviços e assistência técnica compreendem a prestação de informações e esclarecimentos, quer escrita quer verbal, conforme o solicitado pelo contraente público, designadamente e se aplicável:
 - a) No que concerne ao esclarecimento de dúvidas de interpretação e à prestação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões ou contradições dos projetos de especialidade;
 - b) No que diz respeito à apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos fornecedores ou empreiteiros da obra;

c) Relativamente à assistência da entidade encarregada da fiscalização da empreitada na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respetivos pareceres.

4 - As atividades relativas à assistência técnica são definidas pelos artigos 9.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula n.º 38

Manutenção das infraestruturas

Deverá o prestador de serviços, no desenvolvimento dos projetos, ter em atenção os custos de manutenção associados a determinadas opções técnicas e construtivas, optando, sempre que possível, por soluções de maior grau de sustentabilidade, de forma a assegurar a manutenção das infraestruturas.

Cláusula n.º 39

Condicionantes orçamentais

- 1 - Deve ser apresentado um mapa de medições e um orçamento global da obra.
- 2 - O prestador de serviço assume a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes dos projetos de especialidade.
- 3 - O prestador de serviços deve também plasmar no projeto de execução o mencionado na subalínea i) do n.º 1 da Cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula n.º 40

Recursos humanos

A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula n.º 41

Eficiência energética

Deve o prestador de serviço, no desenvolvimento do projeto, ter em atenção a apresentação de soluções para a utilização sustentável dos recursos energéticos, apresentando soluções que

permitam a poupança de energia, como sejam, sem prejuízo de outras soluções que considerem viáveis, a tecnologia led, sensores de movimento, e a utilização da gravidade, sempre que possível, no que respeita ao processo produtivo.

PARTE III – PROGRAMA PRELIMINAR

Cláusula 42.^a

Caracterização do Programa preliminar

1. As premissas fundamentais para o desenvolvimento do projeto viário referente ao Caminho Agrícola da Fonte da Areia, localizado na ilha do Porto Santo, são as seguintes:

1.1. Rede viária

1.1.1. Traçado perfil longitudinal

O traçado em planta da rede viária proposta para o arruamento é a apresentada na planta síntese abaixo, sendo apresentados os dados técnicos e de pormenor pretendidos para este tipo de arruamento e assim garantir a correta execução do projeto da infraestrutura visada.



Planta síntese

O traçado desenvolve-se por uma picada ou caminho em terra batida já existente numa extensão aproximada de 1400 metros, pretendendo-se que ao longo deste percurso se garanta o cumprimento

de todas as normas de traçado no que a segurança, visibilidade e comodidade de circulação se refere.

O traçado do perfil longitudinal deverá ser efetuado tendo em atenção a topografia do terreno existente e garantir a sua concordância com as cotas de soleiras já existentes. Os traineis de concordância deverão ser definidos de forma a garantir uma correta visibilidade e comodidade de condução.

1.1.2. Perfil transversal tipo

O perfil transversal tipo deverá garantir uma faixa de rodagem com uma largura mínima de 4m, e adicionalmente o escoamento superficial das águas com o recurso de uma valeta com uma secção mínima de vazão com 0.50m de largura.

Deverá garantir-se as sobrelarguras e sobrelevações nas curvas em conformidade com a legislação aplicável e critérios de cálculo em vigor.

Sempre que ocorra taludes de escavação ou aterro deverá garantir-se a sua contenção com recurso a muros em betão ciclópico com as dimensões mínimas necessárias que garantam a estabilidade destes taludes e a integridade destes elementos de contenção.

1.2. Terraplenagens

Em função da rasante calculada, os trabalhos de terraplenagem a serem calculados em termos de medição serão essencialmente os seguintes:

- Trabalhos de desmatção e decapagem de terra vegetal numa espessura nunca superior a 0.50m.
- Escavações e Aterros na linha em terrenos de qualquer natureza.
- Execução de leito de pavimento com solos adequados nas espessuras necessárias conforme cálculos realizados.
- Carga e transporte a vazadouro dos produtos sobrantes do equilíbrio de terras da empreitada, incluindo indemnização por depósito, em conformidade com a legislação em vigor e segundo o plano de gestão de resíduos sólidos de construção, que deverá ser parte das peças do projeto a realizar.

1.3. Materiais de Construção

Os materiais a serem utilizados na execução da infraestrutura, nomeadamente para as camadas de leito de pavimento, base e camadas superiores do pavimento deverão cumprir, as especificações e normas de execução necessárias no cálculo destes elementos estruturais. Sempre que possível, deverão ser utilizados materiais provenientes das escavações desde que cumpram as características exigidas, isto de modo a reduzir custos na execução dos trabalhos.

1.4. Drenagem

A drenagem da plataforma, deverá ser assegurada pelas inclinações transversais e longitudinal da infraestrutura, sendo as águas escoadas com recurso a órgãos de drenagem superficial (valeta) com uma dimensão máxima de 0.50m e encaminhadas para o contorno ou linhas de água existentes, garantindo sempre a segurança dos terrenos vizinhos.

Deverão ser considerados órgãos de drenagem secundários tais como caixas de visita com as dimensões necessárias para o correto funcionamento do sistema de drenagem, podendo os mesmos serem constituídos por elementos prefabricados ou não, devendo a sua localização e características geométricas constarem do respetivo projeto da especialidade.

1.5. Pavimentação

O tipo de pavimentação a adotar para a faixa de rodagem é do tipo pavimento flexível em betuminoso, devendo ser baseado nos manuais de conceção de pavimentos em vigor, e ter em conta os parâmetros que afetam estruturalmente o comportamento dos pavimentos, nomeadamente:

- Capacidade de suporte do leito de pavimento;
- Solicitações de tráfego;
- Características mecânicas dos materiais a utilizar;
- Características do clima da região;
- Características geotécnicas e geológicas das formações correntes.

1.6. Tráfego

O tráfego previsto será em especial de veículos pesados, isto deverá ser considerado na classe de

tráfego a adotar. A velocidade de cálculo mínima do projeto deverá ser de 80Km/h.

1.7. Estrutura do pavimento

A estrutura de pavimento admissível será como já referido anteriormente a estrutura de pavimento flexível, constituída por betão betuminoso em camada de desgaste, camada de regularização em binder betuminoso. As camadas de base e sub-base deverão ser calculadas em agregado britado de granulometria extensa, considerando sempre o tráfego e classe de fundação obtidos para um tráfego de veículos pesados, devendo as espessuras garantir a estabilidade da estrutura de pavimento e calculadas conforme os manuais de normas em vigor.

A classe de betume a adotar na composição das misturas betuminosas deve ser a 60/70. A colagem das camadas deveser garantida com as respetivas regas de colagem e de impregnação necessárias.

1.8. Equipamento de sinalização e segurança

O projeto deverá integrar um estudo de sinalização e segurança de acordo com as normas aplicáveis e segundo o código de estrada.

Pretende-se que a sinalização a implementar seja de fácil interpretação pelo utente, por forma a promover uma circulação fluída e segura, assim sendo, a sinalização deverá ser composta por marcas rodoviárias (sinalização horizontal) e sinalização vertical, devendo a sua localização e posição, ser alvo de estudo a integrar no projeto de execução.

O projeto deverá ainda ser acompanhada de um Plano de Segurança e Saúde na fase de projeto que defina os riscos e medidas a adotar na construção deste tipo de empreitada, assim como, toda a legislação em vigor em matéria de segurança a adotar.

2. Conclusão

Pretende-se com os pressupostos anteriores que os projetistas tenham a capacidade de elaborar uma proposta válida para a elaboração do projeto de execução da empreitada, devendo, no entanto, a sua proposta garantir que todas as peças e estudos necessários cumprem o previsto tanto na legislação em vigor, como também o definido no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Deverá ainda garantir-se na execução deste tipo de projeto, adicionalmente às especialidades inerentes, os cadernos de encargos que definam as cláusulas técnicas e especiais, as características

dos materiais, as exigências da execução dos trabalhos, os ensaios e critérios de aceitação dos materiais a empregar, assim como, os parâmetros máximos e mínimos de aceitação tanto de trabalhos como de materiais.

A execução de um levantamento topográfico georreferenciado é ainda da responsabilidade do projetista, assim como, a execução de um plano de gestão de resíduos sólidos de construção, e as medições e elaboração da listagem de trabalhos e consultas de preços necessárias para a colocação da empreitada a concurso público.